



**Prefeitura de Joinville**

---

**JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017639279/2023 - SAP.LCT**

Joinville, 12 de julho de 2023.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 092/2023**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE QUÍMICOS E SANEANTES.**

**RECORRENTE: COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP**

**I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP**, aos 06 dias de julho de 2023, contra a decisão que declarou vencedora a empresa **RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** do presente certame para os itens 08, 09, 10, 11, 46, 47, 48, 59, 67, 73, 74, 78, 82, 83, 90, 91, 93 e 94, conforme julgamento realizado no 03 de julho de 2023.

**II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0017508445)

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP**, é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 04/07/2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 03/07/2023, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0017572164, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### **III – DA SÍNTESE DOS FATOS**

Em 11 de maio de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 023/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de químicos e saneantes, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item e total por item.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 23 de maio de 2023, onde ao final da disputa, o Pregoeiro procedeu a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da arrematante em primeiro lugar conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa Raridade Indústria Química Ltda, primeira colocada na ordem de classificação dos itens 08, 09, 10, 11, 46, 47, 48, 59, 67, 73, 74, 78, 82, 83, 90, 91, 93 e 94, o Pregoeiro declarou a empresa vencedora na sessão pública ocorrida em 03 de julho de 2023.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão do Pregoeiro, em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 06 de julho de 2023, documento SEI nº 0017572164.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa Raridade Indústria Química Ltda, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0017617349 .

### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente alega, em síntese, que no tocante ao "Balanço Patrimonial" que a recorrida apresentou apenas o balanço patrimonial do último exercício, e, não dos dois últimos exercícios, de acordo com o subitem 9.6, alínea "j" do edital.

Aduz ainda, que no tocante aos itens 10, 11, 93 e 94, além do balanço, a empresa não possui "Autorização de Funcionamento" para cosméticos, conforme exigência do subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Ao final, requer o acolhimento do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para fim de desclassificar a empresa em questão.

### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões, a Recorrida alega, em síntese:

No tocante ao "Balanço Patrimonial" apresentou do ano de 2021 e 2022, sendo que os dois estão elencados junto a habilitação, e, declara ainda que o balanço e as demonstrações contábeis foram elaboradas rigorosamente de acordo com a NBCTG 1002.

Quanto à Autorização de Funcionamento alega que sua empresa apresentou AFE da empresa fabricante dos produtos e o seu Álvará Sanitário, autoriza, como atividades secundárias o comércio atacadista de produtos de Higiene Pessoal.

Ao final requer que não aceite o referido recurso.

## VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, com relação a vinculação ao instrumento convocatório, o TJ/DF, manifesta-se:

O TJ/DF, em apelação cível, julgou que o “objeto social de filial de sociedade empresária que se habilita a participar do pregão eletrônico deve estar de acordo com o objeto exigido no edital, do contrário será inabilitada, não sendo possível considerar a matriz para fins de habilitação, uma vez que foi a própria filial que, desde o início, apresentou-se como participante do certame, devendo ser respeitada a sua individualidade para fins de apresentação de propostas, lances, julgamento e habilitação”. **Segundo o tribunal, a Lei de Licitações (8.666/93) ainda em vigor, conforme previsto no art. 193, II, da Lei 14.133/21**, prevê no artigo 3º que o processo licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, dentre outros, **com destaque ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, dos quais não pode se afastar o administrador público**”. (Grifamos.) (TJ/DF, Apelação Cível nº 0715765-75.2022.8.07.0018, Rel. Des. Fabrício Fontoura Bezerra, j. em 19.04.2023.)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

### VI.I - Balanço Patrimonial

A Recorrente sustenta, em síntese, que a Recorrida no tocante ao "Balanço Patrimonial" apresentou apenas o balanço patrimonial do último exercício, e, não dos dois últimos exercícios, de acordo com o subitem 9.6, alínea "j" do edital.

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o subitem 10.6, alínea "k", do edital.

**10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

j) Balanço Patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

**j.1)** As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis dos últimos 2 (dois) exercícios extraídos dos próprios Livros Diários, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

Em análise ao "Balanço Patrimonial" inserido pela recorrida no sistema do Comprasnet do exercício de 2022, contém as "Demonstrações Contábeis - folha 131" e "Balanço Patrimonial - folha 132", referente aos exercícios de "2022" e "2021", com o respectivo termos de abertura e encerramento. Deste modo, resta claro, que a forma de apresentação do balanço unifica os dois exercícios.

É importante enfatizar que a exigência do Balanço Patrimonial tem por objetivo verificar a capacidade financeira da empresa em fornecer o objeto licitado. Capacidade esta, devidamente comprovada pelo cumprimento dos índices exigidos no subitem 9.6, alínea "k" através da extração dos valores dos exercícios de "2022" e "2021" nas páginas 131 e 132 do referido balanço.

A inabilitação da empresa recorrida pela não apresentação do "Balanço Patrimonial" referente ao exercício de 2021, podendo extrair estes valores no balanço apresentado caracterizaria de forma clara, **excesso de formalismo** da parte do Pregoeiro contrariando a finalidade da licitação que é a contratação da proposta mais vantajosa.

Neste sentido, a revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos n. 259, p. 901, vejamos:

**Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021:** trata-se de mandado de segurança impetrado por licitante contra ato de pregoeiro, por meio do qual pretende a declaração de nulidade da decisão que o desclassificou do pregão, em razão da não apresentação da certidão negativa de débitos trabalhistas. O impetrante pleiteou também que lhe fosse deferido o direito à juntada posterior da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a qual, por engano, foi substituída pela Certidão Negativa do Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região. Em primeiro grau, a ordem foi concedida reconhecendo-se que o impetrante já detinha a certidão de regularidade trabalhista a qual, por mero equívoco, não foi juntada tempestivamente e, ainda, que o edital previa prazo para regularização de eventual irregularidade fiscal, prerrogativa que deveria ser estendida para a regularidade trabalhista. Por meio de reexame necessário, a questão foi levada à apreciação do TRF da 4ª Região. Analisando o caso, o Relator manteve a decisão de primeiro grau, adotando o seguinte entendimento: “Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam (...) prevendo o edital a possibilidade de prorrogação do prazo para o caso da empresa apresentar restrição fiscal, a mesma oportunidade deve ser deferida à empresa que, por equívoco, não apresentou a certidão negativa no prazo, ainda que já fosse detentora do documento à época da exigência, **sob pena de impor indevido formalismo excessivo. Ademais, tratando-se de licitação, deve prevalecer sempre a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação**”. Nesse contexto, foi negado provimento à remessa oficial. (Grifamos.) (TRF 4ª Região, RN nº 5040521-11.2014.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, j. em 10.06.2015, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 259, p. 901, set. 2015, seção Jurisprudência.) (grifo nosso)

**Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021:** trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por licitante desclassificado em pregão realizado para contratação de serviços de carga rodoviária. Segundo alega o apelante, a empresa vencedora do certame não tem Registro Nacional de Transporte Rodoviários de Cargas (RNTRC), não apresentando, portanto, autorização legal para a realização de transportes de cargas no Brasil. Questiona, ainda, a ausência de previsão no edital de tal exigência. Nesse contexto, pleiteia a revogação do pregão e o cancelamento da adjudicação do objeto ao vencedor. Ao julgar o recurso, o Relator adotou a sentença como razões de decidir dela destacando, entre outros, os seguintes pontos: “tenho como descabido o propósito de inabilitação em si da proponente afinal vencedora por suposto desatendimento, na fase habilitatória do certame em tela, da apresentação de comprovante de inscrição no RNTR-C de que trata o art. 2º da Lei nº 11.442/07, visto que se trata de exigência não veiculada expressamente no edital e, nessa condição, impassível de ser tacitamente reclamada dos proponentes. (...) No restante, o questionamento da impetrante diria com a falta do próprio edital da licitação em prever exigência de qualificação que, a seu ver, a lei vincularia a Administração veicular. Nesse particular, tampouco entendo assistir razão à impetrante (...) o art. 30 da Lei nº 8.666/93 trata restritamente de impor à Administração a proibição da adoção de exigências exorbitantes do mínimo possível em atenção ao objeto licitado, em momento algum estipulando sua vinculação à veiculação de critério mínimo concebido por lei. **Em outros termos, fixa um teto de exigências, com vistas apenas a evitar que indevidamente sejam alijados da disputa interessados prejudicados por obrigações excessivas e desnecessárias**, silenciando quanto a um suposto piso das mesmas, sujeito tão-somente ao concebido discricionariamente pela Administração como indispensáveis no caso concreto ao cumprimento do objeto contratado. (...) Dessa forma, nada obstava que a Administração deixasse de prever a exigência de pronta inscrição no RNTR-C, na forma do art. 2º da Lei nº 11.442/07, de modo a não restringir a competitividade, facultando a participação de empresas que, malgrado não cumprissem tal formalidade por ocasião da fase de habilitação do certame, pudessem alcançá-lo a posteriori, ainda antes do início da execução contratual. Foi o que ocorreu, obtendo-se inclusive proposta economicamente mais vantajosa à Administração”. Acolhendo tal entendimento, o TRF da 4ª Região negou provimento à apelação, para manter o resultado do pregão. (Grifamos.) (TRF 4ª Região, AC nº 5019407-03.2011.4.04.7200/SC, veiculado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 262, dez. 2015, p. 1194, seção Jurisprudência.) (grifo nosso)

Ainda, em pesquisa na Zênite Fácil - Perguntas e Respostas, mar 2021, vejamos:

**A lei traz uma série de artigos – art. 12, inc. III; art. 59, inc. I e V; art. 64 e § 1º; art. 71, inc. I; art. 147, art. 169) –** “que direcionam a atuação dos servidores envolvidos com o julgamento de propostas e habilitação, com a homologação, com a execução dos contratos e com o controle, para o necessário saneamento de falhas, sempre que possível, com o aproveitamento do procedimento”. Portanto, “há uma diretriz muito clara para o enfoque no formalismo moderado”. No entanto, para a Zênite, a nova Lei se equivoca ao ainda se reportar a “vícios ou impropriedades formais” e, especialmente, no art. 64, proibir “a substituição ou a apresentação de documentos novos na habilitação, em sede de diligência, salvo para complementar informações relacionadas a documentos já apresentados”. Nesse sentido, com base em um dos objetivos da lei de realizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, “defendemos que, independentemente de categorizar o vício como formal ou não, cumpre à Administração priorizar o saneamento, sempre que viável, para reduzir custos e potencializar a seleção da melhor proposta ou, a depender do contexto, a solução justificadamente menos onerosa e impactante à realidade administrativa”. Assim, “é interessante pontuar que o excesso de rigor prejudica a própria Administração Pública, pois, muitas vezes, lhe obriga a contratar por preço superior”. **Dessa forma, “concluimos que as**

decisões da Administração devem se pautar nos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da proporcionalidade, da busca pela verdade material e da ampla competitividade, que efetivamente viabilize a seleção da proposta mais vantajosa". (Grifamos.) (Em relação ao saneamento de vícios, qual a disciplina da nova Lei de Licitações? Zênite Fácil, categoria Perguntas e Respostas, mar. 2021.) (grifo nosso)

Portanto, a aplicação do princípio moderado pelo Pregoeiro, o "Balanço Patrimonial" apresentado pela recorrida atende a exigência estabelecida no subitem 9.6, alínea "j" do edital, podendo se visualizar e extrair os valores necessários referente aos exercícios de "2022" e 2021".

## **VI.II - Alvará de Funcionamento**

No tocante aos itens 10, 11, 93 e 94, a empresa não possui "Autorização de Funcionamento" para cosméticos, conforme exigência do subitem 9.6, alínea "n" do edital.

Assim, considerando a natureza técnica do presente recurso, informa-se que foi solicitada manifestação da Área de Unificação de Compras - Secretaria de Administração e Planejamento, através do Memorando SEI nº 0017574977/2023 - SAP.LCT.

Em resposta, a referida unidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0017592306 - SAP.ARC.AUN, o qual transcrevemos na íntegra:

"Em atendimento ao Memorando SAP.LCT (0017574977) e ao Recurso Administrativo - Comercial Multiville (0017572164), no qual a empresa Multiville, questiona a AFE da empresa ganhadora, Raridade, para os itens 10, 11, 93 e 94, pois está direcionada a Saneantes invés de Cosméticos.

Assim, através de uma reanálise dos documentos apresentados, podemos constatar que de fato os produtos indicados, são reconhecidos como "Cosméticos" na ANVISA, e que a AFE apresentada pela empresa **RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME** não corresponde a "Cosméticos".

Portanto, no que tange ao tópico supra, o recurso apresentado merece razão, e, a análise realizada no Memorando SAP.ARC.AUN (0017468214) merece correção, estando a empresa **RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA ME**, reprovada no atendimento do item **9.6 "n" - COMPROVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE)** do edital para o fornecimento dos itens 10, 11, 93 e 94 do edital."

É importante salientar, que a "Autorização de Funcionamento expedido pela ANVISA, diferencia por classe de produtos, uma empresa que obtém a AFE para comercializar produtos da classe "saneantes" não está autorizada a comercializar produtos da classe "cosméticos", pois são autorizações distintas. Portanto, em relação aos itens 10, 11, 93 e 94, no tocante ao Alvará de Funcionamento o recurso foi acatado.

Diante dos fatos acima, o Pregoeiro mantém a empresa Raridade Indústria Química Ltda. vencedora para os itens 08, 09, 46, 47, 48, 59, 67, 73, 74, 78, 82, 83, 90 e 91.

No tocante aos itens 10, 11, 93 e 94, o Pregoeiro altera a decisão declarando a empresa Raridade Indústria Química Ltda. inabilitada pelo não cumprimento do subitem 9.6, alínea "n" do edital.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL MULTVILLE LTDA - EPP**, referente ao **Pregão Eletrônico nº 092/2023**, para no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** vencedora para os itens 08, 09, 46, 47, 48, 59, 67, 73, 74, 78, 82, 83, 90 e 91, e, inabilitando-a para os itens 10, 11, 93 e 94 no presente certame.

**Clarkson Wolf**

**Pregoeiro**

**Portaria nº 159/2023**

De acordo,

**Acolho a decisão** do Pregoeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **RARIDADE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA** vencedora para os itens 08, 09, 46, 47, 48, 59, 67, 73, 74, 78, 82, 83, 90 e 91, e, inabilitando-a para os itens 10, 11, 93 e 94 no presente certame, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 21/07/2023, às 08:07, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/07/2023, às 16:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 21/07/2023, às 16:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017639279** e o código CRC **CC9B0853**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

23.0.022829-1

0017639279v30